

ACÓRDÃO

TC-019093.989.25-9 (ref. TC-013315.989.22-8, TC-006139.989.21-4, TC-006144.989.21-7, TC-008767.989.20-5 e TC-009310.989.20-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Elismário Pereira Moreira, objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde, no valor de R\$388.815,46.

Responsável(is): Maria Madalena da Silva, Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues (Prefeitas) e Uedson Vilmar Arantes (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/09/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Newton Jorge Hauck (OAB/SP nº 388.191), Hélio Cagliari (OAB/SP nº 171.349).

TC-019232.989.25-1 (ref. TC-013315.989.22-8, TC-006139.989.21-4, TC-006144.989.21-7, TC-008767.989.20-5 e TC-009310.989.20-7)

Recorrente(s): Maria Madalena da Silva – Ex-Prefeita do Município de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Elismário Pereira Moreira, objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde, no valor de R\$388.815,46.

Responsável(is): Maria Madalena da Silva, Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues (Prefeitas) e Uedson Vilmar Arantes (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/09/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Newton Jorge Hauck (OAB/SP nº 388.191), Hélio Cagliari (OAB/SP nº 171.349).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROJETO COMPLETO DE ENGENHARIA. ORÇAMENTO BÁSICO COM BDI NULO. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO INCOMPATÍVEL COM O CONVÊNIO. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. SUBPRECIFICAÇÃO DO OBJETO. PARALISAÇÃO E INEXECUÇÃO DA OBRA. ARGUMENTOS RECURSAIS

INCAPAZES DE INFIRMAR A SENTENÇA. FALHAS COM REFLEXOS PRÁTICOS E PREJUÍZO À EFETIVIDADE DO GASTO PÚBLICO. ACESSORIEDADE DOS ADITAMENTOS. DESPROVIMENTO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, em preliminar, **conheceu dos Recursos Ordinários** e, quanto ao mérito, **negou-lhes provimento**, mantendo-se intacta a r. sentença de piso tal como proferida pelo Julgador Singular.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator